

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP - do Córrego Iriri, em área urbana consolidada e suas faixas não edificáveis.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente do Córrego Iriri, localizado em área urbana consolidada e os respectivos afastamentos necessários para edificação, nos termos do § 10 do artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 e a prerrogativa concedida aos municípios conforme redação dada pela Lei nº 14.2085/2021.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se área urbana consolidada aquela que atende os seguintes critérios:

I - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - dispor de sistema viário implantado;

III - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V - dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º Considerando que o Córrego Iriri encontra-se em área urbana consolidada, diante da caracterização dos requisitos previstos no artigo 2º, a Área de Preservação Permanente das faixas marginais de seu curso d'água obedecerá à seguinte metragem, de acordo com o mapa contido no anexo único desta Lei:

I - Sem faixa de APP, sendo compreendido os trechos onde o Córrego Iriri encontra-se canalizado;

II - Área de APP será de 5 (cinco) metros, nos demais trechos do Córrego Iriri.





Parágrafo único. A área urbana consolidada que envolve o Córrego Iriri é a definida no mapa contido nesta Lei.

Art. 4º Ficam estabelecidas, ainda, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.651/2012, que:

I - não será permitida a ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a administração deverá observar as diretrizes do plano de recurso hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se vigentes; e

III - as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

§ 1º A não ocupação de que trata o inciso I persistirá enquanto não eliminado o risco de desastre.

§ 2º Em áreas urbanas consolidadas as obras já finalizadas poderão ser regularizadas, desde que não se verifique os impedimentos de que trata esta Lei.

Art. 5º A análise dos requisitos legais para a aplicação desta Lei é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 15 de dezembro de 2023.

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO DE ANCHIETA





MENSAGEM Nº 42, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, que tem por objetivo dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente do CÓRREGO IRIRI, em razão de sua localização em área urbana consolidada.

A propositura visa estabelecer, em consonância com a característica urbana da região, a alteração da APP, conforme prerrogativa concedida aos municípios através da Lei nº 14.285/2021, que modificou o Código Florestal Brasileiro.

Segundo as novas imposições vigentes, cabe ao Município, diante do diagnóstico de que o curso d'água está localizado em área urbana consolidada, conforme critérios previstos no inciso XXVI do artigo 3º da Lei nº 12651/2012 (redação dada pela Lei nº 14.285/2021), estabelecer regras próprias de afastamento para fins de edificação.

Como é de conhecimento de todos, o Córrego está localizado em área urbana da Comunidade de Iriri, margeado de várias construções residenciais, comerciais, além de grande parte já estar canalizado.

Com base nessa situação e na prerrogativa prevista no § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, a Administração, através da Secretaria de Meio Ambiente, elaborou diagnóstico (documentação anexa) para definição de novas metragens atinentes às Áreas de Proteção Ambiental. Segundo o estudo, distribuído por trechos que se situam em área urbana consolidada, há sugestão para adoção das seguintes metragens:

- a) Sem restrição no trecho onde o Córrego se encontra canalizado;
- b) Nos demais Trechos a sugestão é de 5 metros.

Assim, a presente propositura reflete o estudo ambiental elaborado, possibilitando a regularização de diversas edificações já existentes, sem que isto acarrete em potencial prejuízo ao Meio Ambiente, diante da situação consolidada da urbanização existente nos locais.

Vale lembrar que a matéria também foi submetida ao crivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, diante da exigência prevista no § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651/2012. A deliberação do Colegiado foi favorável à propositura de PL.

Certo de que o PL contribuirá para definir regras mais justas com relação, especialmente, à possibilidade de edificação, confiamos na aprovação da matéria por esta Digna Casa de Leis.

Anchieta/ES, 15 de dezembro de 2023.

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO DE ANCHIETA

